

O Golpe de 1964 e as consequências para o TRT-2

The 1964 Coup and Its Consequences for the TRT-2

Belmiro Thiers Tsuda Fleming*

Christiane Samira Dias Teixeira Zboril**

Lucas Lopes de Moraes***

Wellington Gardin Gomes****

Resumo: A proposta deste artigo é realizar um balanço da atuação da Justiça do Trabalho da 2ª Região durante os primeiros anos após o golpe militar de 1964, e trazer um panorama dos desafios enfrentados pelos seus juízes e servidores, assim como pelos advogados trabalhistas, nas décadas que se seguiram. Enquanto a promulgação de atos institucionais, gradualmente, cerceava direitos de juízes, advogados e agentes públicos em geral, o regime imposto pelos militares elaborava leis que limitavam o poder decisório da Justiça do Trabalho em casos de sua competência, controlando seu poder normativo sobre causas coletivas e tornando os movimentos grevistas ilegais em quase sua totalidade. Nesses termos, olhar para as decisões de juízes de primeira e segunda instância permite observar de que forma a Justiça do Trabalho esteve sob o fio da navalha, tendo que lidar com sua missão social, em um período histórico no qual os direitos trabalhistas foram tratados, em muitas ocasiões, como obstáculos para o projeto econômico proposto pelos militares, mas também como um dos poucos bastiões de direitos civis e sociais que permitiam a resistência da classe trabalhadora.

Palavras-chave: justiça do trabalho; ditadura militar; poder normativo; reajustes salariais; história do judiciário.

Abstract: *The purpose of this article is to assess the performance of*

-
- * Bacharel e licenciado em Ciências Sociais pela UNESP, servidor da Seção de Gestão de Memória do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.
 - ** Bacharel em Comunicação Social pela Faculdade Cásper Líbero, licenciada em História pela Uninove, servidora da Seção de Gestão de Memória do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e membro da Associação Brasileira de História Oral.
 - *** Bacharel e licenciado em Ciências Sociais pela UNESP, mestre e doutor em Antropologia Social pela USP, servidor da Seção de Gestão de Memória do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e membro do LabNAU - Laboratório do Núcleo de Antropologia Urbana da USP.
 - **** Licenciado em História pela Universidade Federal da Bahia, servidor da Seção de Gestão de Memória do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

the Labor Court of the 2nd Region during the initial years following the military coup of 1964, and to provide an overview of the challenges faced by its judges and staff, as well as by labor lawyers, in the decades that followed. As the enactment of institutional acts gradually curtailed the rights of judges, lawyers, and public officials in general, the regime imposed by the military drafted laws that limited the decision-making power of the Labor Court in cases under its jurisdiction, controlling its normative power over collective disputes and making strike movements almost entirely illegal. In this context, examining the decisions of judges from the first and second instances allows us to observe how the Labor Court was under the razor's edge, having to deal with its social mission during a historical period in which labor rights were often treated as obstacles to the economic project proposed by the military, but also as one of the few bastions of civil and social rights that allowed the resistance of the working class.

Keywords: *labor justice; military dictatorship; normative power; wage adjustments; history of the judiciary.*

Sumário: 1 Introdução | 2 A iminência do Golpe | 3 Conciliando índices | 4 Celeridade diante da precariedade | 5 Interferências diretas nos quadros do Judiciário | 6 Apontamentos finais

1 Introdução

Há 60 anos, o Brasil passava por mais um momento político turbulento. Mudanças estruturais aconteciam de forma brusca e violenta, assim como em outros momentos de seu passado. A história brasileira é conhecida por seu acúmulo de golpes de Estado, desde a Independência e a Proclamação da República, até o estabelecimento do Estado Novo de Getúlio Vargas, caracterizando o que Napolitano (2019) definiu como o “golpismo atávico” brasileiro. Por sua vez, o golpe que, em 1º de abril de 1964, depôs o presidente da República democraticamente eleito veio a se tornar o movimento golpista mais longo da história do país, permanecendo no poder até o final da década de 1980. De 1964 até a promulgação da Constituição de 1988, foram mais de 20 anos de um regime que cerceou os direitos políticos de agentes públicos e da população em geral, perseguiu opositores e buscou controlar todas as esferas de poder do Estado brasileiro, dentre elas o Judiciário.

A proposta deste artigo, elaborado pela equipe da Seção de Gestão de Memória do TRT-2, é realizar um balanço da atuação da Justiça do Trabalho da 2ª Região durante os primeiros anos após o golpe civil-militar de 1964, e trazer um panorama dos desafios enfrentados pelos seus juízes e servidores, assim como pelos advogados trabalhistas, nas décadas que se seguiram. Enquanto a promulgação de atos institucionais, gradualmente, cerceava direitos de juízes, advogados e agentes públicos em geral, o regime imposto pelos militares elaborava leis que limitavam o poder decisório da Justiça do Trabalho em casos de sua competência, controlando seu poder normativo sobre causas coletivas e tornando os movimentos grevistas ilegais em quase sua totalidade.

Nesses termos, olhar para as decisões de juízes de primeira e segunda instâncias permite observar de que forma a Justiça do Trabalho esteve sob o fio da navalha, tendo que lidar com sua missão social, em um período histórico no qual os direitos trabalhistas foram tratados, em muitas ocasiões, como obstáculos para o projeto econômico proposto pelos militares, permanecendo como um dos poucos bastiões de direitos civis e sociais que permitiam a resistência da classe trabalhadora.

A reflexão sobre tais questões torna-se ainda mais importante diante da ocasião do reconhecimento do acervo do TRT-2 como patrimônio histórico da humanidade pelo Programa Memória do Mundo da UNESCO, em dezembro de 2023. Foi justamente a coleção de Cadernos de Acórdãos de 1964 a 1988 que integrou a candidatura e agora passa a fazer parte do patrimônio histórico da humanidade. São documentos que dizem respeito aos julgamentos em segunda instância da totalidade dos processos trabalhistas da 2ª Região durante o período da Ditadura Militar. Esse acervo, que gradualmente está sendo digitalizado e descrito, ficará disponível para consulta ao público em geral, ampliando as possibilidades de pesquisa histórica sobre a atuação da Justiça do Trabalho durante o período de exceção democrática enfrentado pelos brasileiros.

2 A iminência do Golpe

Como demonstrado por Moraes *et al.* (2023), o ano que antecedeu o golpe (1963) foi de intensa movimentação entre os sindicatos de trabalhadores e nos corredores da Justiça do Trabalho. Inúmeras greves estouraram nesse período, e o TRT-2 viu a demanda processual aumentar. No que diz respeito à distribuição de dissídios coletivos, foram 248 no ano de 1963, mais que o dobro dos processos distribuídos

no ano anterior (120 em 1962). Esse número diminuiu no ano de 1964, mas volta a subir gradualmente, até chegar na casa dos 300 dissídios coletivos anuais, justamente no final da década de 1960, quando a repressão do regime recrudescer. Esses números são expressivos de dois momentos importantes da atuação da Justiça do Trabalho: a importância que ela alcança no início da década de 1960, tendo em vista que o fortalecimento da organização operária demandava cada vez mais a justiça especializada na conciliação dos conflitos coletivos; e no pós-golpe, pois diante da repressão violenta e da intervenção do Regime no movimento operário, a judicialização desses conflitos passou a ser um dos poucos recursos disponíveis à classe trabalhadora, tornando o processo trabalhista (individual e coletivo), se não a exclusiva, a mais importante e eficaz esfera para a garantia de alguns direitos.

A historiadora Larissa Corrêa (2016) aponta que a Justiça do Trabalho não só precisou lidar com essa demanda crescente, como também ser o fiel da balança dos reajustes salariais. Por um lado, o regime baixava políticas de arrocho salarial por meio de leis que regulavam os reajustes anuais; de outro, trabalhadores se viam à beira da miséria, com o poder de compra de seus salários em franca decadência. Os trabalhadores, organizados em sindicatos, “aprenderam ao longo do período democrático ‘populista’ (1945-1964) a utilizar os instrumentos legais e o aparato jurídico trabalhista para reivindicar e lutar pelos seus interesses” (Corrêa, 2016, p. 503-504).

A busca pela judicialização das questões trabalhistas teria se iniciado ainda na década de 1930 em um contexto de forte repressão do governo Vargas, e vai acabar se consolidando com a instalação da Justiça do Trabalho em 1941, que passou a ser tratada como uma arena de conflitos e instrumento de luta para os trabalhadores. Havia também uma noção de conquista gradual de direitos, no sentido de que cada negociação coletiva poderia trazer mais um direito, mais uma conquista, que dificilmente seriam retirados nas negociações da próxima convenção coletiva, gerando um efeito acumulador.

Esse movimento vai ganhar maior força no período do governo de João Goulart na presidência da República, nos anos que antecederam o Golpe de 1964, quando a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI) buscou se consolidar como entidade de representação coletiva no contexto da Greve dos 700 Mil, gerando um debate jurídico nacional sobre os rumos do movimento operário no país (Moraes et al., 2023; Silva, 2016). Desde a sua instalação em 1941, a Justiça do Trabalho foi abordada pelos

trabalhadores como um recurso para a garantia de seus direitos e, na primeira metade da década de 1960, a ideia de “ocupar” a Justiça do Trabalho ganhou corpo com a distribuição cada vez maior de ações, e o engajamento dos advogados dos sindicatos, com departamentos jurídicos compostos por representantes de extrema competência e líderes sindicais capazes de organizar as diferentes categorias em movimentos paredistas de grande expressão.

Até por isso, um dos argumentos das elites empresariais e das alas mais conservadoras da política brasileira para apoiar o golpe esteve alicerçado no temor de que o Brasil se transformasse em uma “república sindicalista” (Schwarcz; Starling, 2018), e que seu caminho para um suposto regime comunista passaria pelo fortalecimento dessas entidades de classe e de seus representantes. Consequentemente, quando os militares tomaram o poder em 1º de abril de 1964, depondo o presidente, democraticamente eleito, João Goulart, uma de suas principais preocupações era controlar os sindicatos e aparelhar o judiciário, como uma estratégia de manter certa legitimidade, ao não abolir tais instituições formalmente.

3 Conciliando índices

Nos primeiros anos do governo militar, as medidas para controlar a inflação se ancoravam na contenção dos reajustes salariais e na redução dos custos das empresas. Para tanto, cercou-se dois flancos de luta da classe trabalhadora: os sindicatos, que passaram a sofrer com intervenções constantes, com a substituição de suas lideranças por interventores ligados aos militares, e que também viram sua principal arma de reivindicação, as greves, serem tornadas praticamente ilegais com a Lei n. 4.330/1964 (conhecida como Lei Antigreve); e a Justiça do Trabalho, que viu seu poder normativo ser gradualmente minado pelo Executivo.

As diretrizes do Programa de Ação Econômica do Governo (PAEG), iniciado em agosto de 1964, previam a limitação dos reajustes salariais e impunham como parâmetros os índices recomendados pelo próprio governo federal. Nesses termos, os militares buscavam controlar o poder normativo da Justiça do Trabalho, fechando o cerco ao redor dos canais de reivindicação dos trabalhadores que tinham se consolidado nas últimas duas décadas.

A preocupação da ditadura civil-militar em regular os dissídios

coletivos está na possibilidade de um pedido em dissídio, quando apreciado pela Justiça do Trabalho, através do poder normativo, virar uma norma até então não prevista legalmente. Logo, o fato da Justiça do Trabalho ter sido atrelada ao Poder Judiciário mantendo o poder normativo deu poderes que a ditadura temia exceder os limites por ela determinada (Silva, 2010, p. 59).

Em 1965, com a Lei n. 4.725, foram impostas condições para o cálculo dos reajustes salariais, que deveriam estar baseados em uma fórmula elaborada pelo Departamento Nacional de Emprego e Salário, constituída pela média do salário real nos últimos 24 meses e prevendo (taxativamente em seu artigo 2º) uma razão entre as “necessidades mínimas (sic) de sobrevivência” dos trabalhadores e os impactos na política econômica nacional. Tornou-se comum o apelo dos representantes do governo não somente aos trabalhadores, que deveriam compreender a necessidade de seu sacrifício, mas também aos juízes trabalhistas, que, ao adequarem suas sentenças aos parâmetros do plano econômico, contribuiriam para a sua efetividade.

Com relação a essa lei, o TRT-2 logo declarou sua inconstitucionalidade. Contudo, esse não foi o mesmo entendimento do Tribunal Superior do Trabalho (TST), o que fez com que, mais tarde, o próprio TRT-2 tivesse que acatar suas decisões:

Se nos dois primeiros anos da ditadura civil-militar o TRT de São Paulo questionou a constitucionalidade da Lei 4.725, de 1965, por entender que ela restringia o poder normativo da Justiça do Trabalho, nos anos seguintes, ele atendeu às decisões da corte superior, sobretudo a que dava legalidade aos decretos baixados pelo Poder Executivo (Corrêa, 2013, p. 292).

Diante dessa situação, em 1965 foi criado o Setor de Estatísticas e Estudos Econômicos do TRT-2 com o intuito de realizar estudos sobre custo de vida, que passaram a servir como base para a definição dos reajustes decididos no Regional. A criação desse setor ocorreu em meio a uma controvérsia em torno do poder normativo da Justiça do Trabalho, ameaçado pela legislação estabelecida pelo governo militar, que buscava definir os limites dos reajustes salariais e praticamente retirava esse poder decisório das mãos dos juízes trabalhistas. Nesses termos, a criação de um setor responsável por definir os índices, pode ser tomada como uma estratégia da Justiça do Trabalho Paulista de

contornar o controle militar e recuperar sua autonomia decisória, tão ameaçada.

Desde os anos 1940, a Justiça do Trabalho era o fiel da balança entre os índices fornecidos por diferentes instituições estatísticas, que não necessariamente possuíam o mesmo entendimento sobre os cálculos relativos ao encarecimento do custo de vida. Entre essas instituições, as mais relevantes eram o Dieese, a SEPT e a Prefeitura da cidade de São Paulo, nas questões ligadas a categorias atuantes na Capital. O Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) foi criado em 1955 por iniciativa das centrais sindicais, com o intuito de realizar pesquisas para fundamentar as reivindicações das diferentes categorias trabalhistas. Já o Serviço de Estatística da Previdência Social e Trabalho (SEPT), criado em 1944, era subordinado ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e respeitava a orientação técnica do Conselho Nacional de Estatística, estando vinculado ao IBGE. Era responsável por levantar estatísticas sobre as atividades laborais dos diferentes setores da economia nacional, e entre suas atribuições estava a elaboração de dados referentes ao custo de vida. Por isso, atuava diretamente como órgão consultivo da Justiça do Trabalho. Com relação aos casos que englobavam categorias atuantes na capital paulista, a Prefeitura de São Paulo também assumia essa função de consultora, tendo em vista que produzia seus próprios índices estatísticos sobre custo de vida.

Em 1965, a já mencionada Lei n. 4.725 definiu que os reajustes salariais deveriam ser configurados a partir da reconstituição do salário real médio da categoria. Foi o instrumento legal que garantiu legitimidade jurídica ao PAEG, e que claramente buscava impor o alinhamento do judiciário trabalhista às políticas econômicas do Executivo. Essa lei previa que a Justiça do Trabalho poderia recorrer à colaboração de órgãos externos, entre eles o SEPT. Por isso, em 1965, logo após a publicação da nova lei, a Secretaria da Presidência do TRT-2 assumiu a atribuição de realizar seus próprios estudos para fundamentar o estabelecimento dos índices a serem aplicados nos julgamentos do TRT-2. Consta no Relatório de Atividades do TRT-2 do ano de 1965 que foi necessária a mobilização de uma equipe de servidores:

Das mais intensas as atividades desenvolvidas pela Sala do Secretário deste Tribunal, mormente em decorrência da Lei 4.725/1965 – que estabeleceu normas para os julgamentos de dissídios coletivos. Pessoal foi mobilizado para proceder os reajustamentos salariais

havidos no período de 24 meses, tudo segundo as condições particulares de cada categoria profissional. Está a sala totalmente aparelhada para atender com eficiência e presteza às exigências da nova disciplina dos dissídios coletivos (Brasil, 1965, p. 10).

Como aponta Larissa Corrêa (2013), desde o final da década de 1950 a controvérsia entre os diferentes índices emitidos pelas instituições de referência era objeto de debate nos dissídios coletivos. Em 1957, no contexto da Greve dos 400 Mil, o procurador regional do Trabalho, Luiz Resende Puech, cunhou o termo “rebelião dos índices” para denunciar essa questão e a ameaça que as decisões da Justiça do Trabalho representavam aos projetos econômicos do Executivo. O termo passou a ser utilizado pelos juízes trabalhistas em suas decisões, tanto para denunciar as disparidades nos entendimentos, quanto para ironizar as acusações de que a Justiça do Trabalho se recusava a se alinhar com os projetos do governo federal.

Após o Golpe Civil-Militar, esse termo ganhou ainda mais significado, tendo em vista que entre 1966 e 1967 o governo baixou mais um conjunto de decretos que atrelaram ainda mais os reajustes à política econômica e buscavam limitar as decisões da Justiça do Trabalho, como os Decretos-lei 15 e 17, de 29 de julho e 2 de agosto de 1966, e o 229 de 1967.

Entretanto, mesmo com a regulamentação dos decretos-leis, o Tribunal paulista continuava a apresentar propostas conciliatórias um pouco acima dos índices fixados pelo governo federal, mostrando certa resistência à aplicação rígida da política salarial (Corrêa, 2013, p. 279).

Ao analisarmos os dissídios coletivos do acervo histórico do TRT-2, podemos encontrar diversos exemplos de processos nos quais o Tribunal precisou lidar com os índices disponíveis e buscou um meio termo para conseguir a conciliação em condições razoáveis diante da situação econômica vivida no país. Nos autos do dissídio coletivo n. 16 (Brasil, 1966) - suscitado em 6 de janeiro de 1966 pela Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2ª Região, em face da aprovação de deflagração de greve por parte do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerâmica de Louça de São Paulo, que exigia um reajuste salarial de 80% -, são juntados ao processo ao menos três relatórios externos de custo de vida: o DIEESE apontava 53,5% entre janeiro e dezembro de 1965;

o DNES, Departamento Nacional de Emprego e Salário, apontava o encarecimento de 70,27%; e a Prefeitura Municipal de São Paulo, 37,67%. Por sua vez, um relatório elaborado pelo Subsecretário da Presidência do TRT-2 trazia um índice menor: 27,64%.

Diante da disparidade existente entre os índices foi feita uma proposta conciliatória de reajuste de 40%, um valor que se aproximava da média entre todos os índices juntados aos autos. Ainda que não tenha sido aceita pelas partes, em julgamento do dia 12 de janeiro de 1966, o reajuste proposto pelo Tribunal foi julgado por unanimidade, sendo que os magistrados Carlos de Figueiredo Sá e Carlos Bandeira Lins foram votos vencidos pela aprovação do índice de 70,27%. Esse caso é emblemático da maneira como os juízes do TRT-2, mesmo diante das imposições do Executivo tentavam manter o poder decisório e normativo da Justiça do Trabalho, ao buscar certa razoabilidade entre os diferentes índices disponíveis, ainda que aquele apresentado pelo próprio Tribunal pudesse ser tratado como uma espécie de fiel da balança que puxava as reivindicações dos trabalhadores para mais próximo daquilo que as entidades de classe requeriam.

Outro exemplo pode ser encontrado na análise do dissídio coletivo n. 1 de 1970 (Brasil, 1970), já em um momento no qual a legislação sobre os reajustes estava consolidada. O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Jaú suscitou um dissídio coletivo pleiteando um reajuste salarial de 50%. Nessa ocasião, não havendo acordo, foi o Serviço de Estatísticas e Estudos Econômicos do TRT-2, que, em 13 de janeiro de 1970, apresentou seu estudo, no qual constou o índice de 27,36% de aumento de custo de vida naquele ano, com clara menção aos parâmetros da Lei n. 5.451 de 12 de junho de 1968 (que atualizou e complementou a Lei n. 4.725/1965). O reajuste foi arredondado para 28% e julgado por unanimidade pelo Tribunal, decisão que não agradou o sindicato dos trabalhadores, que entrou com um recurso que foi julgado improcedente pelo TST, que, à época, já tinha consolidado uma posição muito mais alinhada à legislação do arrocho salarial.

Ao assumir a responsabilidade pela produção dos índices de reajuste, a Justiça do Trabalho da 2ª Região abertamente buscou retomar parte de seu poder normativo, trazendo para si o controle sobre algo que o Poder Executivo havia retirado. Contudo, não necessariamente seus índices eram mais benéficos aos trabalhadores, sendo que em alguns casos eram compatíveis com aqueles apresentados por outras instituições, ou até menores, o que gerava resistência dos representantes das partes, a depender dos interesses em jogo, que questionavam o preparo técnico

dos servidores da Justiça do Trabalho, que estavam imbuídos da tarefa de realizar tais estudos estatísticos.

4 Celeridade diante da precariedade

A demanda por reajustes salariais sempre esteve atrelada à maior parte das greves de grande expressão do período que antecedeu o Golpe de 1964. Ainda que, em alguns contextos, a demanda por reconhecimento da representação unificada (Greve dos 700 Mil) ou direitos específicos da categoria (Greve de Perus) tenham ganhado destaque, as reivindicações de caráter econômico sempre foram parte do pacote de demandas dos trabalhadores. Até por isso, era de se esperar que uma política de arrocho salarial pudesse ser fator gerador da radicalização do movimento operário e, por consequência, do aumento das ameaças de greve.

A Lei n. 4.330/1964, foi publicada em 1º de junho, pouco tempo após os militares tomarem o poder, e ficou conhecida como a “Lei Antigreve”, restringindo ainda mais o direito de greve dos trabalhadores, que já encontravam pouca margem de manobra diante da legislação anterior (Decreto n. 9.090/1946). Nos anos que se seguiram ao golpe, houve uma diminuição drástica dos dissídios coletivos de greve e aqueles que foram suscitados eram julgados com certa celeridade pelo TRT-2, justamente para evitar a deflagração desses movimentos paredistas.

A partir de 1968, ficou mais claro ainda que, além de ter seu poder de definir os reajustes ameaçado, a Justiça do Trabalho também viu suas competências de conciliação cerceadas pelo Executivo. Em abril daquele ano, trabalhadores da Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira entraram em greve, em um movimento que ficou conhecido pela sua liderança difusa e descentralizada, justamente para evitar a repressão por parte do Estado. Nesse caso, nem a Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho, muito menos o Tribunal Trabalhista de Minas Gerais puderam intervir nas negociações, tendo em vista que o próprio ministro do Trabalho, Jarbas Passarinho, deslocou-se até a cidade de Contagem para negociar diretamente com os grevistas. Tal estratégia se mostrou um fracasso, pois a greve durou 15 dias e foi preciso ceder a algumas das reivindicações dos trabalhadores (Schwarcz; Starling, 2018).

Meses depois, quando trabalhadores da Cobrasma, em Osasco, paralisaram suas atividades, em 16 de julho de 1968, não houve abertura para qualquer negociação com o sindicato e a resposta do governo federal foi rápida e violenta. A fábrica foi invadida pelas forças policiais,

que agrediram os grevistas e prenderam mais de 400 trabalhadores. Nas duas situações, não foi aberta a possibilidade de mediação e conciliação por parte da Justiça do Trabalho, tendo em vista que a ilegalidade da greve de Contagem foi declarada pelo ministro do Trabalho, e no caso do movimento paredista de Osasco, ficou a cargo do delegado regional do Trabalho, Moacir Gaya, declarar a greve ilegal e nomear provisoriamente um interventor no Sindicato dos Metalúrgicos (Baboin, 2020).

Nesses termos, restava ao TRT-2 agir nos interstícios da legislação e do controle realizado pelo Executivo, para tentar solucionar os conflitos trabalhistas. Era preciso agir com celeridade e realizar o julgamento das ações coletivas antes que os prazos estipulados pelas assembleias de trabalhadores fossem esgotados e uma greve eclodisse. Um dos exemplos é o dissídio coletivo n. 16 de 1966, no qual consta que em assembleia o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cerâmica de Louça de São Paulo tinha aprovado o início da greve para o dia 17 de janeiro, caso suas exigências de reajuste não fossem atendidas. Talvez por isso, já no dia 12 de janeiro, o TRT-2, diante da discordância das partes, tenha julgado o processo e definido o reajuste de 40%. Ainda que o sindicato dos trabalhadores tenha entrado com recurso, o processo já havia sido julgado, o que estabelecia um entrave legal para a deflagração da greve nos termos da lei vigente.

Essa celeridade do TRT-2 foi gradualmente sendo minada, com a precarização crescente de suas condições de funcionamento no estado de São Paulo, origem da grande maioria dos processos trabalhistas sob a sua jurisdição. Faltava pessoal e estrutura física para a ampliação de suas unidades de primeira instância, e as já existentes funcionavam em prédios precários, com uma verba enxuta que gerava até mesmo a falta de material básico para as atividades diárias de cartório. A celeridade no julgamento dos dissídios individuais e coletivos, principalmente aqueles de natureza econômica, era o que garantia os efeitos das reivindicações dos trabalhadores e a efetividade de um julgamento em um contexto de altas taxas inflacionárias. Dificultar a atuação da Justiça do Trabalho, mesmo que indiretamente, poderia tornar inócua a conquista de um reajuste salarial.

Nesse sentido, uma figura que ganhou destaque na administração do TRT-2 foi o juiz trabalhista Homero Diniz Gonçalves, que se elegeu em 1967 como presidente do Regional e permaneceu no cargo até 1976. Foi reeleito por três vezes e se tornou o magistrado a ocupar por mais tempo a presidência da Justiça do Trabalho da 2ª Região. Era conhecido por ter boas relações com o alto escalão do Exército e por tê-las usado

no sentido de conseguir melhorias estruturais para o Regional. O fato é que sua administração encontrou os edifícios do TRT-2 na Capital Paulista em situações precárias, e com perspectivas “das mais sombrias”, como o Relatório Anual de Atividades do Regional apontava em 1967 (Brasil, 1967, fl. 2).

Entre os anos de 1968 e 1969, Homero chegou a se reunir pessoalmente com a presidência da República, primeiro com o presidente Arthur da Costa e Silva e depois com Emílio Garrastazu Médici, além de diversas audiências documentadas com o ministro da Fazenda, Delfim Netto, e com o governador de São Paulo, Abreu Sodré, para tratar da aquisição de um novo prédio para o Regional e também do aumento do orçamento do Regional. Em 1986, o jornalista Itaboraí Martins, que acompanhou à época o desenrolar dessas tratativas, lembrou dessa questão em um editorial do jornal “O Estado de S.Paulo”, afirmando que o ministro Delfim Netto, ao liberar as verbas para o TRT-2, “em um misto de raiva e admiração”, disse a Homero: “Está aqui o dinheiro. Mas o senhor fique sabendo que o senhor é um chato! Entendeu? Um chato de toga!” (Justiça..., 1986).

5 Interferências diretas nos quadros do Judiciário

Para além das formas indiretas de controle do Judiciário, o Regime Militar buscou interferir diretamente nos quadros dos tribunais. Carvalho (2017) destaca que o conceito de Estado Democrático de Direito e o pressuposto da autonomia do Judiciário estão intimamente relacionados nas democracias ocidentais, como condições dependentes. Por isso, regimes autoritários que se estabeleceram na América Latina durante o século XX buscaram legitimar a tomada de poder pela permanência de instituições democráticas (mesmo que sob o controle do regime), enquanto, em alguns casos, o rompimento aberto com tais instituições, com destaque o Judiciário, estabeleceram claramente os intentos autoritários como forma de fortalecer o controle sobre a sociedade civil e os agentes públicos. Em outras palavras, cada regime, de acordo com sua estratégia de poder, manteve mais ou menos sua fachada democrática, e uma dessas táticas esteve relacionada ao intervencionismo no Judiciário.

Anthony Pereira (2010), ao utilizar o caso chileno e o brasileiro para discutir essa questão, aponta como a judicialização da repressão no Brasil durante a ditadura militar permitiu que as perseguições se dessem (via de regra) por meios oficiais e pelo controle do Judiciário. No caso chileno, o rompimento e a divergência aberta com o Judiciário levou à

maior violência e à prioridade aos meios extrajudiciais, ainda que, em ambos os casos, as polícias políticas tenham deixado um legado de violência e tortura aos opositores do regime.

Ainda segundo Carvalho (2017), no caso brasileiro a relação entre o Regime Militar e o Judiciário pode ser caracterizada em três momentos: o período do golpe de 1964 até o Ato Institucional n. 2/1965, no qual se identifica um certo consenso entre a elite judicial e militar, permanecendo um discurso sobre a autonomia do judiciário e a necessidade da “revolução”, na qual o próprio conceito de “golpe” era evitado pelos juristas e magistrados; o segundo momento, entre o AI-2 e o AI-5 (dezembro de 1968), no qual esse consenso é colocado à prova, com a modificação da composição dos tribunais (à revelia dos ministros e desembargadores), a retirada de competências do STF no julgamento das ações do Executivo, e transferência destas para a Justiça Militar, que se radicaliza com a suspensão dos *habeas corpus* e com a aposentadoria compulsória de três ministros da Suprema Corte, em janeiro de 1969; o terceiro período, por sua vez, considera o impacto do AI-5 até a edição da Emenda Constitucional n. 7/1977, e o início da reabertura política, que aponta para um novo alinhamento das elites judiciais e militares.

Esses três momentos, propostos por Carvalho, levam em consideração o STF, a corte suprema brasileira, que ao tratar diretamente de questões constitucionais, tornava-se o principal obstáculo dos militares à efetivação de sua política e à perseguição aos seus opositores. Esse embate, que se definiu por aproximações e distanciamentos, permite pensar nos paralelos relativos aos impactos dessas medidas na atuação da Justiça do Trabalho, e na maneira como, em muitas situações nos anos que se seguiram ao golpe, essa justiça especializada foi tratada como uma possível aliada, ou como um obstáculo aos intentos dos militares.

Na Justiça do Trabalho, na primeira instância, a seleção de juízes continuou a ser realizada por concursos públicos, e a promoção para os tribunais condicionada à antiguidade ou produtividade dos magistrados. Como aponta Ângela de Castro Gomes, em sua pesquisa de história oral realizada entre juízes trabalhistas, a percepção desses magistrados sobre o período da ditadura era de que os militares tinham escolhido formas indiretas de controlar e limitar a ação da Justiça do Trabalho, “não revogando a legislação trabalhista, nem produzindo enfrentamentos radicais e abertos” (Gomes, 2006, p. 65). Contudo, alterações na legislação retiraram da competência da Justiça do Trabalho o julgamento de questões fundamentais, diminuindo a autonomia e

o poder normativo dos juízes, definindo os índices de reajuste salarial e limitando as possibilidades de reconhecimento da legalidade de movimentos grevistas.

Como apontado, já em momentos anteriores ao Golpe de 1964, a Justiça do Trabalho ganhava destaque, como ponto fundamental da efetividade dos projetos econômicos elaborados pelo Executivo. Em 1963, o Plano Trienal de Celso Furtado encontrou no poder normativo da Justiça do Trabalho um elemento com o qual lidar, tendo em vista que as políticas de arrocho salarial eram frequentemente limitadas pelas decisões de reajuste nos dissídios coletivos. As limitações impostas pelo Executivo raramente eram cumpridas nos acórdãos que julgavam os dissídios, tendo em vista que sempre estavam muito abaixo do que era pedido pelos sindicatos de trabalhadores, e não correspondiam aos índices de encarecimento do custo de vida fornecidos pelos principais institutos estatísticos.

Portanto, era de se prever que, ao tomarem o poder, os militares já esperassem lidar com a possibilidade desse desalinhamento, tendo em vista que, em momento anterior, mesmo com um governo de centro-esquerda, que possuía proximidade com as organizações coletivas de trabalhadores, a Justiça do Trabalho não tinha se eximido de suas obrigações diante dos apelos do Executivo para que as decisões dos juízes respeitassem os parâmetros de arrocho salarial do Plano Trienal.

Desde os primeiros dias do Golpe, o novo governo instituído já tinha tomado providências para assegurar um ar de legalidade em sua interferência diante de agentes públicos e operadores do direito. O AI-1, de 9 de abril de 1964, em seu artigo 7º, suspendeu por seis meses as garantias constitucionais de vitaliciedade e estabilidade, atingindo servidores e magistrados, que podiam ser demitidos ou aposentados compulsoriamente por decreto. Mais tarde, o AI-2 e, por conseguinte, a Lei n. 5.010/1966 passaram a prever as nomeações por decreto da presidência da República, a partir de lista quintupla, retirando a necessidade de concurso.

Contudo, na Justiça do Trabalho, normativos do TST determinavam a realização das seleções e existiam concursos em vigência, que tinham sido realizados no ano de 1964. Enquadravam-se nesse caso, os concursos para a magistratura trabalhista da 2ª e da 4ª Regiões Trabalhistas, e, em ambos, houve interferência do Executivo no processo de nomeação dos candidatos. No caso do TRT-4, Carlos Renan Kurtz e Olga Gomes Cavalheiro Araújo foram aprovados respectivamente em 16º e 18º para a magistratura trabalhista do Rio Grande do Sul,

contudo, foram preteridos nas nomeações, mesmo após as nomeações dos 19º e 24º colocados. Eles impetraram um mandado de segurança (MS n. 18.972), que foi concedido por unanimidade. Ainda assim, não conseguiram suas nomeações e, por serem considerados “subversivos”, tiveram seus direitos políticos cassados em julho de 1969 como “punição revolucionária”, com fundamento no AI-5, o que os impossibilitou, definitivamente, de assumirem seus cargos de direito (Carvalho, 2017). Mesmo anistiados pela Lei 6.683 de 18 de agosto de 1979, tiveram seus pedidos de integração à carreira da magistratura negados em 1980 e 1983. Somente em 1986, após Paulo Brossard, consultor-geral da República, dar parecer favorável ao pedido de ambos, conseguiram sua nomeação como juízes trabalhistas do TRT-4.

Caso similar ocorreu em São Paulo, quando o advogado trabalhista José Carlos da Silva Arouca também foi preterido pela lista tríplex após ser aprovado em 5º lugar no IV Concurso da Magistratura Trabalhista da 2ª Região. No caso de Arouca, a prova foi realizada no contexto do Golpe Civil-Militar, sendo que a primeira data foi adiada diante da realização da Marcha da Família com Deus pela Liberdade, em março de 1964¹. Diante da nomeação de candidatos aprovados em classificações posteriores à sua própria, Arouca impetrou um mandado de segurança, que garantiu seu direito à nomeação. Entretanto, mesmo com a determinação do TST, não teve seu direito garantido. Soube mais tarde, informalmente, por magistrados do TRT-2, que o próprio Gama e Silva² atuava nesse processo e já tinha deixado claro para a administração do Tribunal que Arouca não seria nomeado. Diferentemente de Olga Araújo e Carlos Kurtz, Arouca não teve seus direitos cassados, mas chegou a ser levado sob custódia para prestar depoimento na sede do Dops e foi destituído de seu cargo de advogado sindical. Em entrevista concedida ao Centro de Memória do TRT-2, em 2019, disse que em certo momento percebeu que insistir em sua nomeação poderia lhe render ainda mais perseguições e talvez uma prisão, por isso acabou por desistir. Em 1999, Arouca foi nomeado desembargador do TRT-2, ocupando vaga reservada à OAB pelo Quinto Constitucional.

Nesse caso, a lista tríplex permitiu que o presidente da República

1 Os pormenores deste concurso e das dificuldades enfrentadas por Arouca foram descritos em Fleming, Moraes e Zboril (2023).

2 Informações contidas em relato concedido por José Carlos da Silva Arouca ao Centro de Memória do TRT-2, em 2019. Luiz Antônio da Gama e Silva foi ministro da Justiça por duas ocasiões durante a ditadura militar e teve participação fundamental na elaboração do AI-5, publicado em 1968.

interferisse diretamente na escolha dos magistrados nomeados, sem que fosse respeitada a ordem de classificação no concurso. Foi apenas em 18 de novembro de 1968, por meio do Ato 38/1968, que o TST alterou as instruções relativas à seleção e nomeação de juízes trabalhistas substitutos. A partir daquele momento, os Tribunais Trabalhistas deveriam adotar as determinações do Decreto-lei 229, de 28 de fevereiro de 1967, que tinha suprimido a exigência de lista, determinando que a admissão ao cargo inicial da carreira da magistratura do trabalho fosse efetuada segundo a ordem de classificação do concurso. Até então, a instrução baixada pelo TST, de 30 de abril de 1965, previa a expedição das listas. (Fleming; Moraes; Zboril, 2023, p. 253).

Para evitar a repetição desses casos, em 1971, o TST baixou o Ato n. 1/1971, que reiterou mudanças anteriores e, em seu artigo 31, estabeleceu a nomeação por classificação e eliminou as listas do processo do concurso, em um momento em que o Executivo já tinha estabelecido mecanismos mais efetivos para impedir a entrada de pessoas indesejadas na carreira da magistratura, cassando direitos políticos e aposentando compulsoriamente aqueles julgados como ameaças ao poder instituído.

O Ato Institucional 5, de 13 de dezembro de 1968, estabeleceu as bases para essa perseguição definitiva de agentes públicos não alinhados ao regime ditatorial. No STF, aqueles ministros que desde 1964 representavam obstáculos para os militares e eram reconhecidamente divergentes com o governo, seja pela sua origem política, seja mesmo pelos seus votos nos temas que chegavam ao Supremo, foram cassados, ou se afastaram, restando pouco espaço para resistências, mesmo as mais tímidas e pontuais. No caso da Justiça do Trabalho Paulista, o golpe também foi direto e a mensagem muito clara. Temos os casos dos juízes aposentados compulsoriamente no TRT-2 e de servidores demitidos, que permitem levantar questionamentos sobre a ação direta dos militares nos resultados dos processos administrativos.

Em 1969, o juiz de tribunal (equivalente ao cargo de desembargador) Carlos de Figueiredo Sá foi aposentado compulsoriamente, junto com seus colegas de primeira instância Abraão Blay, Fernando de Oliveira Coutinho e Alfredo de Oliveira Coutinho, respectivamente titulares da 8ª, 5ª e 1ª Junta de Conciliação e Julgamento da Capital. Desses, Carlos Sá é o caso mais emblemático, pois eram conhecidos seus posicionamentos contrários ao regime, assim como seu envolvimento próximo com membros da resistência de esquerda. Carlos era um dos

juízes mais antigos do Regional, tendo atuado nas juntas de conciliação e julgamento anteriormente à criação da Justiça do Trabalho, com uma carreira de mais de 30 anos na magistratura trabalhista.

Após sua aposentadoria compulsória, Carlos exilou-se, pois era certa sua prisão pelas forças policiais. Com relação aos demais juízes, aposentados na mesma ocasião, são poucas as informações disponíveis na bibliografia. Em relatos de servidores e magistrados que atuaram na mesma época desses juízes³, o que se pôde coletar foram impressões de que eles possuíam posicionamentos democráticos e que em suas decisões tendiam a privilegiar os trabalhadores (Corrêa, 2013), ainda que não seja possível rastrear ligações diretas com a resistência ao regime, como no caso de Carlos Sá.

Em publicação do jornal *Folha de S. Paulo*, de 16 de maio de 1969, em reportagem de página inteira, o título anunciava: "Terrorismo: DOPS divulga 23 nomes". Entre as fotos divulgadas dos supostos terroristas constava uma de Carlos de Figueiredo Sá, que, naquele momento, não mais integrava o quadro de juízes da ativa do TRT-2 e já se encontrava no exílio. Em documentos secretos do exército, revelados e disponíveis no acervo do Arquivo Público do Estado de São Paulo, constam relatórios nos quais é possível constatar que os militares acompanhavam a trajetória de Carlos no exílio, desde sua passagem pelo Chile, até a sua chegada na França, onde chegou a ser preso, confundido com o terrorista Carlos Chacal (São Paulo, [19??]). Desde 1969 já existia mandado de prisão preventiva contra Carlos, expedido pelo juiz auditor Nelson da Silva Machado Guimarães da 2ª auditoria da 2ª Região Militar, em um pacote que continha dezenas de acusados, nos termos do art. 149 do CJM aplicável por força da Lei de Segurança Nacional.

É fato que esses magistrados já eram observados de perto pelos governos anteriores ao Golpe Civil-Militar. Abraão Blay, por sua vez, aparece em um relatório da Secretaria de Estado e Negócios da Segurança Pública, como amigo íntimo de Carlos, parte de suas "amizades vermelhas", isso já em 1952, o que permite avaliar os motivos de sua aposentadoria compulsória 17 anos depois. No mesmo prontuário do DOPS, consta que na ocasião de uma greve dos gráficos em 1956, uma sentença de Carlos decidiu pela legalidade da greve da categoria, que foi tratada como um "um golpe" no famoso Decreto n. 9.070 - antigreve,

3 Relatos coletados durante a realização do projeto Memórias Narradas do Centro de Memória do TRT-2, com destaque para a entrevista realizada com a servidora aposentada do TRT-2 Benedicta Savi.

razão pela qual os dirigentes comunistas da UGT cumprimentaram o juiz Carlos de Sá (São Paulo, [19??]).

No projeto de história oral desenvolvido pelo Centro de Memória do TRT-2 constam relatos de servidores próximos a Carlos Sá, que, por sua vez, também sofreram perseguição. Entre eles estão os irmãos Savi: Benedicta Savi, Maria Antonia Savi e Oswaldo Savi. A primeira foi companheira do juiz Carlos, e possuía envolvimento próximo com membros da Aliança Nacional Libertadora, ainda que não integrasse o grupo. Benedicta acabou por se exilar junto com Carlos, pois corriam informações de que sua prisão era iminente. Por não poder voltar ao Brasil, Benedicta acabou sofrendo um processo administrativo, no qual consta todo o relato de sua perseguição e a clara menção ao fato de que não podia retornar ao país sob pena de ser presa. Ainda assim, Benedicta foi demitida em 1972. O caso de Benedicta Savi se estendeu até 1989, após ser anistiada e ter seu direito à reintegração reconhecido pelo TRT-2. No processo administrativo de reintegração há o registro de um relato (Brasil, 1988) da servidora que ocupava o cargo de diretora-geral do Regional, na época em que Benedicta foi demitida. Ela afirma, nos autos, que a polícia política esteve por mais de uma vez nas dependências do Tribunal, exigindo a abertura e verificação de pastas funcionais, sem apresentar mandados ou qualquer comprovação sobre os inquéritos abertos contra os servidores.

O irmão de Benedicta, Oswaldo Savi, também foi réu em um processo administrativo, esse ainda mais controverso, tendo em vista que ele não possuía envolvimento direto com a política da época. Oswaldo tinha atuado como funcionário da prefeitura de Jataizinho, no Paraná, e buscava a homologação desse período para fins de comprovação e efetivação no serviço público federal. Em certa altura desse processo, alegou-se que os documentos comprobatórios apresentados eram falsos e, a partir de então, com o envolvimento dos próprios militares na investigação, por meio do Serviço Nacional de Inteligência, constatou-se que não existia qualquer comprovação nos arquivos municipais (destruídos em um incêndio) de que Oswaldo havia atuado naquela cidade. Membros do SNI compareceram na cidade e interrogaram possíveis ex-colegas de Oswaldo na prefeitura, que alegaram não o conhecer. Mesmo com uma carta do vice-prefeito da cidade, juntada pelo réu, alegando que ele havia atuado na prefeitura, o processo administrativo contra Oswaldo foi concluído em 1970, com a decisão de demiti-lo a bem do serviço público.

Oswaldo conseguiu a readmissão como servidor, quando, em 1980,

após novo processo, foram comprovados os equívocos cometidos anteriormente, sendo comprovada a sua inocência. Já Maria Antônia Savi permaneceu no Brasil e continuou atuando como servidora, aposentando-se em 1972. Em sua entrevista para o projeto de história oral do TRT-2, Memórias Narradas, relatou como, por diversas vezes, foi perseguida de perto pelos policiais do DOPS, chegando a ser levada para depor.

Com relação aos magistrados, os quatro juízes citados não foram os únicos aposentados pelo AI-5. A quinta situação é a que causa maior estranhamento diante das circunstâncias em que ocorreu. Hélio Tupinambá Fonseca havia atuado no TRT-2 como juiz de Tribunal desde 1943, chegando a exercer a presidência do Regional de 1954 a 1959. Durante seus anos à frente da Justiça do Trabalho, por mais de uma vez foi até os jornais para expressar seu descontentamento com decisões do executivo que interferiam nas leis trabalhistas e no andamento dos processos sob a jurisdição da justiça especializada. Além disso, Hélio era amigo pessoal de Carlos Sá e dos irmãos Savi, com quem manteve relações após os processos de demissão. Contudo, não existem registros de envolvimento direto de Hélio com o movimento de resistência à Ditadura, aparentemente suas críticas eram voltadas às interferências dos militares na dimensão jurídica e na atuação dos juízes e dos tribunais.

Alguns meses antes de sua aposentadoria, Hélio Tupinambá tinha aparecido nos jornais, dando sua opinião sobre um caso que ganhou grande repercussão e estava relacionado à greve dos operários da Companhia de Cimento Portland de Perus. Na ocasião o TST havia decidido pela reintegração de 501 operários despedidos sem justa causa, contudo, o Ministro Charles Moritz concedeu liminar em um mandado de segurança do grupo Abdallah (donos e administradores da fábrica de Perus), determinando que os operários aguardassem a decisão de recurso interposto. No dia 2 de dezembro a tropa de choque da Força Pública compareceu à fábrica e impediu que os operários retornassem ao trabalho. Hélio foi aos jornais demonstrar consternação com a decisão, que segundo ele “não se conhecia medida semelhante na Justiça do Trabalho” (Fôrça..., 1968).

Em suas informações funcionais, consta que Hélio protocolou pedido de aposentadoria em 1968, publicada em 29 de abril de 1969. Contudo, cerca de uma semana depois, notícias de jornal (Ato..., 1969). anunciavam Hélio entre o grupo de juízes aposentados compulsoriamente pelo AI-5. Em 2021, a equipe da Seção de Gestão de Memória do TRT-2, após contato com familiares de Hélio (seu filho

e um de seus netos), teve acesso a uma cópia de uma carta escrita pelo juiz, endereçada ao Ministro da Justiça Gama e Silva. No documento ele demonstra sua insatisfação com a tentativa de aposentadoria pela segunda vez, além de denunciar os arbítrios do governo federal com relação ao judiciário e a maneira como tentava influenciar nas ações e no perfil dos magistrados que ascendiam aos tribunais. A carta (Moraes, 2021), como uma espécie de desagravo, aparentemente não recebeu resposta, tendo em vista que Hélio, naquele momento, já estava efetivamente afastado da magistratura e não representava qualquer tipo de obstáculo aos militares.

6 Apontamentos finais

O Ato Institucional 5 estabeleceu as bases definitivas para a ação repressiva do Estado e, como aponta Codato (2004), foi o evento que consolidou definitivamente o Golpe Civil-Militar de 1964. Nas duas décadas que seguiram, o Executivo buscou cada vez mais alinhar o Judiciário aos seus projetos político-econômicos, cerceando suas competências e controlando o acesso aos quadros dos tribunais.

Ainda, com o recrudescimento do processo repressivo, os tribunais foram gradualmente assumindo posturas neutras com relação ao Regime. Coutinho (2013) chama a atenção para o quanto o positivismo legal se tornou uma ferramenta para justificar a postura puramente técnica de magistrados na aplicação das leis vigentes, abrindo mão das possibilidades de interpretação de parte da legislação, ao menos nas esferas mais elevadas da hierarquia do Judiciário. Por sua vez, a Justiça do Trabalho encontrou na prática da conciliação e nas estratégias de negociação um campo para atuar e cumprir seu papel social, ainda que limitada pela legislação restritiva imposta pelos militares. No TRT-2, a criação, em 1965, de um setor voltado à realização de estudos econômicos, utilizando recursos humanos próprios (e escassos), aponta para o esforço dos magistrados trabalhistas de manterem o poder normativo e conciliatório sob sua alçada.

Por sua vez, ao longo da década de 1970, os sindicatos de trabalhadores foram gradualmente se reorganizando e sua atuação foi de grande importância para a reabertura política e a reconquista do direito de greve. Nesse ínterim, a Justiça do Trabalho manteve seu papel de esfera fundamental da garantia dos direitos trabalhistas e, com a promulgação da Constituição de 1988, abriu-se a possibilidade, em um contexto de anistia política e democracia, para a alteração da legislação

imposta pelo Regime Militar. Uma das mais significativas foi a publicação da Lei n. 7.783 de 28 de junho de 1989, que converteu a MP 59/1989 em lei e significou a reconquista do direito de greve pelos trabalhadores brasileiros.

Há muito o que ser explorado sobre esse período da história brasileira e, por isso, torna-se fundamental que o Judiciário amplie o acesso aos seus documentos históricos. É nesse sentido que o TRT-2 tem trabalhado, ao promover suas políticas de gestão documental e de memória, publicizando seu acervo histórico e tornando-o mais acessível a pesquisadores e ao público em geral. Um dos resultados alcançados por essas ações foi o reconhecimento de sua coleção de acórdãos pelo Programa Memória do Mundo da UNESCO, um recorte do acervo que diz respeito, justamente, ao período de 1964 a 1988.

O fortalecimento do Estado Democrático de Direito no Brasil passa pela preservação da memória dos períodos de exceção, que não podem ser esquecidos ou varridos para debaixo do tapete da História. Por isso, o compromisso de tornar públicos os arquivos do Judiciário é também uma missão democrática dos tribunais, a qual o TRT-2 tem se empenhado em levar adiante.

Referências

ATO aposenta mais dez no Judiciário. *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, 9 maio 1969.

BABOIN, José Carlos de Carvalho. *A greve como limite do direito e o direito como limite da greve: a historicidade da positivação*. 2020. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. DOI 10.11606/T.2.2020.tde-22032021-154224. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-22032021-154224/pt-br.php>. Acesso em: 9 maio 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.). Centro de Memória Virtual do TRT-2. *Dissídio coletivo n. 1, de 1970*. São Paulo: TRT-2, 1970. Disponível em: <https://atom.trt2.jus.br/index.php/dissidio-coletivo-no-001-1970>. Acesso em: 22 maio 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.). Centro de Memória Virtual do TRT-2. *Dissídio coletivo n. 16, de 6 de janeiro de 1966*. São

Paulo: TRT-2, 1966. Disponível em: <https://atom.trt2.jus.br/index.php/dissidio-coletivo-no-016-1966>. Acesso em: 22 maio 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.). Centro de Memória Virtual do TRT-2. *Relatório anual de atividades do TRT-2 de 1965*. São Paulo: TRT-2, 1965. Disponível em: <https://atom.trt2.jus.br/index.php/relatorio-anual-de-atividades-do-trt-2-1965-3>. Acesso em: 22 maio 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.). Centro de Memória Virtual do TRT-2. *Relatório anual de atividades do TRT-2 de 1967*. São Paulo: TRT-2, 1967. Disponível em: <https://atom.trt2.jus.br/index.php/relatorio-anual-de-atividades-do-trt-2-1967-3>. Acesso em: 22 maio 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.) *Processo Administrativo n. 35, de 1988*. Reintegração de Benedicta Savi. São Paulo: TRT-2, 1988.

CARVALHO, Alexandre Douglas Zaidan de. Entre o dever da toga e o apoio à farda: Independência judicial e imparcialidade no STF durante o regime militar. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 32, n. 94, p. 1-22, jun. 2017. DOI 10.17666/329415/2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/6V4gXYHGnkmqDpMLmxLMgPL/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 12 jul. 2024.

CODATO, Adriano Nervo. O Golpe de 1964 e o regime de 1968: aspectos conjunturais e variáveis históricas. *História: Questões & Debates*, Curitiba, v. 40, n. 1, jun. 2004. DOI <http://dx.doi.org/10.5380/his.v40i0.2735>. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/historia/article/view/2735>. Acesso em: 10 jun. 2024.

CORRÊA, Larissa Rosa. A “rebelião dos índices”: política salarial e Justiça do Trabalho na ditadura civil-militar (1964-1968). In: GOMES, Ângela de Castro; SILVA, Fernando Teixeira (org.). *A Justiça do Trabalho e sua história*. Campinas: Editora da Unicamp, 2013.

CORRÊA, Larissa Rosa. O corporativismo dos trabalhadores: leis e direitos na Justiça do Trabalho entre os regimes democrático e ditatorial militar no Brasil (1953-1978). *Estudos Ibero-Americanos*, Porto Alegre, v. 42, n. 2, p. 500–526, 2016. DOI: 10.15448/1980-

864X.2016.2.22494. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/iberoamericana/article/view/22494>. Acesso em: 22 abr. 2024.

COUTINHO, G. F. Autoritarismo: a relação entre os militares e os juízes durante o regime instalado em 1964. In: PFLUG, Samantha Ribeiro Meyer; MALISKA, Marcos Augusto (org.). *Justiça de transição: verdade memória e justiça*. 22. ed. Florianópolis: FUNJAB/CONPEDI, 2013. p. 25-43.

FLEMING, Belmiro Thiers Tsuda; MORAES, Lucas Lopes de; ZBORIL, Christiane Samira Dias Teixeira. 70 anos do primeiro concurso da magistratura trabalhista = 70 years of the first contest of the labor magistracy. *Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região*, São Paulo, v. 15, n. 29, p. 245-262, jan./jun. 2023.

FÔRÇA pública impede volta de 501 operários da Perus despedidos sem justa causa. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, 3 dez. 1968.

GOMES, Ângela de Castro. Retrato falado: a Justiça do Trabalho na visão de seus magistrados. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, n. 37, p. 55-79, jan./jun. 2006. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/reh/article/view/2257>. Acesso em: 27 nov. 2023.

JUSTIÇA vai ter palácio. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 17 jan. 1986. Disponível em: <https://acervo.estadao.com.br/pagina/#!/19860117-1-nac-0001-999-1-not>. Acesso em: 26 jul. 2024.

MORAES, Lucas Lopes de. Presidentes do TRT-2: Hélio Tupinambá Fonseca. *Portal da Memória do TRT-2*, São Paulo, 29 nov. 2021. Disponível em: <https://memoriatrt2.wordpress.com/2021/11/29/presidentes-do-trt-2-helio-tupinamba-fonseca/>. Acesso em: 25 jul. 2024.

MORAES, Lucas Lopes de; FLEMING, Belmiro Thiers Tsuda; ZBORIL, Christiane Samira Dias Teixeira; GOMES, Wellington Gardin. Greve dos 700 mil: a paralisação que antecedeu o golpe. *Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região*, São Paulo, v. 15, n. 30, p. 285-303, jul./dez. 2023.

NAPOLITANO, Marcos. Golpe de Estado: entre o nome e a coisa.

Estudos Avançados, São Paulo, v. 33, n. 96, p. 395-420, 2019. DOI: <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2019.3396.0020>. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/161302>. Acesso em: 22 jul. 2024.

PEREIRA, Anthony W. *Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina*. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

SÃO PAULO (Estado). Arquivo Público do Estado de São Paulo. *Prontuário de Carlos de Figueiredo Sá*. Fichas selecionadas do Departamento de Ordem Política e Social de São Paulo. São Paulo: Arquivo Público do Estado de São Paulo, [19??]. Disponível em: https://www.arquivoestado.sp.gov.br/uploads/acervo/textual/deops/fichas/BR_SPAPESP_DEOPSSPOSFTEXSNS000009.pdf. Acesso em: 25 maio 2024.

SCHWARCZ, Lilia; STARLING, Heloisa M. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SILVA, Claudiane Torres da. *Justiça do Trabalho e Ditadura Civil-Militar no Brasil (1964-1985): atuação e memória*. 2010. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2010. Disponível em: <https://www.historia.uff.br/stricto/td/1402.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2024.

SILVA, Fernando Teixeira. *Trabalhadores no Tribunal: conflitos e Justiça do Trabalho em São Paulo no contexto do Golpe de 1964*. São Paulo: Alameda, 2016.